



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**30/05/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/05/2023.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 262/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	9
2	PL 690/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	27
3	PL 3481/2019 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	40
4	REQ 9/2023 - CDR - Não Terminativo -		49
5	REQ 10/2023 - CDR - Não Terminativo -		54
6	REQ 11/2023 - CDR - Não Terminativo -		57

7	REQ 12/2023 - CDR - Não Terminativo -		60
---	---	--	-----------

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	2 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(5)	AP 3303-6777 / 6568	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)			
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-1464 / 1467
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLREDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de maio de 2023
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1- *A matéria possui parecer favorável aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;*

2 - *A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3481, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 9, DE 2023

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro das Cidades, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações acerca da edição, pelo Governo Federal, dos Decretos nºs 11.466 e 11.467, de 2023.

Autoria: Senador Rogerio Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 10, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa por comissão de senadores na sede do Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de obter do Itamaraty informações e dados que subsidiaram a decisão do Governo Federal de reverter a dispensa de vistos de visita para os solicitantes nacionais da Comunidade da Austrália; do Canadá; dos Estados Unidos da América; e do Japão; e debater alternativas à referida decisão.

Autoria: Senador Irajá

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 11, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de expor a política de abastecimento de petróleo e combustíveis da Petrobras para os próximos quatro anos. Proponho para a audiência a presença do Senhor Jean Paul Prates, Presidente da Petrobras.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 12, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo

de debater sobre os papéis históricos desempenhados pelas Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste, e sobre a necessidade atual de revisão das missões institucionais dessas autarquias para ajustá-las aos imperativos contemporâneos do processo de desenvolvimento das respectivas regiões. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: o Senhor Superintendente da Sudam; o Senhor Superintendente da Sudene; o Senhor Presidente do Banco da Amazônia-BASA; o Senhor Presidente do Banco do Nordeste – BNB; a Doutora Tânia Bacelar, Coordenadora do Grupo de Trabalho Interministerial do Ministério da Integração Nacional, encarregado de propor a recriação da SUDENE e SUDAM (2003-2004), Professora da Universidade Católica da Pernambuco (1969-1973); o Senhor Prof. Dr. Francisco de Assis Costa,, pesquisador NAEA/UFPa, e professor do programa de pós graduação em economia.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP nº 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, respectivamente. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades

cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, o PLP nº 262, de 2019, obteve parecer favorável. Na CDR, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, o PLP nº 262, de 2019, é objeto de análise desta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o PLP nº 262, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos então à análise do mérito da proposição.

Nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica*

próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Conforme destaca a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o cooperativismo substitui a relação emprego-salário pela relação trabalho-renda. Em uma cooperativa, o que tem mais valor são as pessoas e quem dita as regras é o grupo. Todos constroem e ganham juntos. Estima-se que, em 2021, havia 4.880 cooperativas registradas na OCB. Trata-se aqui de quase 19 milhões de cooperados e de quase 500 mil empregos diretos.

Apesar da evidente importância econômica e social das cooperativas, a *interpretação restritiva da legislação* tem limitado suas possibilidades de acesso aos recursos dos fundos de desenvolvimento regional. O PLP nº 262, de 2019, inclui explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos.

Nesse sentido, a proposição é claramente meritória e merece ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Paulo Paim

24 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O Projeto contém quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da Proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente. A alteração introduz o mesmo texto nessas normas legais, incluindo explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos que provém dos fundos de desenvolvimento regional.

O art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário (art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal) e que versem sobre política de crédito (art. 99, II, do Regimento Interno do Senado Federal).

O PLP nº 262, de 2019, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 1991, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito concordamos com a Proposição que em sua justificção expõe que *“visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais.”*

Esses fundos detêm *“recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas”* e permitir que as sociedades cooperativas tenham acesso a esses recursos é essencial para possibilitar que esse setor, que gera emprego e renda, seja beneficiário dessa importante fonte de financiamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto, em sua essência, torna claro que essas sociedades cooperativas podem ter acesso a esses recursos, o que tem se tornado inviável devido a restrições na interpretação legislativa.

Cabe observar que a Lei nº 13.682, de 2018, alterou o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para reservar o repasse de 10% aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no caso do FCO, dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo oferece a seus cooperados um portfólio completo de produtos e serviços financeiros em geral. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 11,5 milhões de cooperados e estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 6,5 mil pontos de atendimento. O segmento auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Conforme anotado pelo Banco Central do Brasil em seu último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, de dezembro de 2020, “o cooperativismo de crédito continua se destacando como relevante provedor de crédito a seus associados, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e vem apresentando crescimento acima da média dos demais segmentos”.

Observamos que as cooperativas de crédito podem ser importante fonte de desconcentração bancária. Essas instituições tinham como objetivo apenas a promoção dos cooperados de determinada classe de trabalhadores, particularmente a rural. Mas as cooperativas de crédito, por meio do sistema de banco cooperativo, operam como um banco múltiplo, e a afiliação de cooperados tornou-se mera formalidade. Esse é um fenômeno global.



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os motivos que levam as cooperativas a praticarem taxas de juros e tarifas menores podem ser, por exemplo, gestão exercida pelos cooperados, fins não lucrativos, bem como, devemos reconhecer, tratamento tributário diferenciado.

Assim sendo, entendemos que a proposição é meritória e deve contar com nosso apoio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (PSDB)		1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 262/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de Maio de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) são importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil, propiciando recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO), respectivamente.

São recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas.

Tais fundos representam importantíssimos instrumentos para concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, qual seja, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entretanto, em razão de uma interpretação restritiva da legislação, até hoje o cooperativismo não tem tido o devido acesso a essas fontes de financiamento, seja como beneficiário direto dos recursos, no caso das cooperativas agropecuárias e de outros segmentos, seja como operadores dos fundos, por meio das cooperativas de crédito.

Trata-se de uma situação injusta, desarrazoada e, vale enfatizar, em flagrante desacordo com o que propugna o § 2º do art. 174 da Constituição, segundo o qual a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo”.

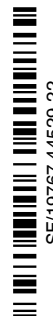
A presente proposição visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Ao mesmo tempo, remete a definição dos aspectos específicos à regulamentação da matéria.

Sabe-se que as cooperativas no Brasil são fonte sustentável de emprego e renda para as pessoas, carecendo de políticas públicas que respeitem esse modelo e sejam capazes de alavancar o crescimento desse importante setor.

Dessa forma, estamos seguros de que serão fortalecidos os pressupostos e os resultados da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, principalmente nos municípios do interior do país.

Os dados do cooperativismo no Brasil impressionam:

- ✓ 51,6 milhões de pessoas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo setor;
- ✓ Em 564 municípios brasileiros, as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras locais;
- ✓ 807 municípios são atendidos por cooperativas de eletrificação no país;



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

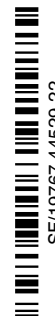
- ✓ 428 milhões de toneladas de cargas são transportadas anualmente por cooperativas;
- ✓ 48% de toda a produção agrícola brasileira passa de alguma maneira por uma cooperativa agropecuária;
- ✓ 38% dos brasileiros com assistência médica são atendidos por cooperativas de saúde.

Portanto, ao lado das demais entidades, é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais, o que tornará mais efetiva a utilização de tais recursos na promoção do desenvolvimento regional no Brasil.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a realização de investimentos por parte do segmento cooperativo em infraestrutura, em logística e na estruturação de empreendimentos produtivos de grande capacidade de dinamização econômica nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
 - artigo 16
- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
 - artigo 3º
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>
 - artigo 3º

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 690, de 2019, do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

O Projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º cria o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Na forma do art. 2º do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o art. 3º da Proposição e seu parágrafo único.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

O art. 8º, por sua vez, atribui ao regulamento a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo.

Os arts. 9º e 10 estabelecem, respectivamente, que a futura lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 dias e que sua vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à CDR e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última, a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes ao turismo e a outros assuntos correlatos, conforme incisos VI e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Muito embora não se trate de apreciação terminativa nesta Comissão, a análise abordará, além do mérito, questões relativas à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que possamos contribuir para o aprimoramento do texto tão cedo quanto possível.

Inicialmente, verifica-se que, de maneira geral, o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Algumas disposições pontuais do PL podem, no entanto, estar invadindo tema de competência privativa do Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. A cláusula que assina prazo para a regulamentação da futura lei também é inadequada, pois fere a independência e harmonia entre os poderes ao dispor sobre competência atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL nº 690, de 2019, harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Alguns ajustes na redação podem, contudo, permitir a eliminação de redundâncias e colaborar para maior clareza e concisão do texto.

Não há reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador JORGINHO MELLO, uma vez que, como muito bem destacado na Justificação do Projeto, o desperdício de alimentos é um problema de proporções gigantescas no País.

Aliás, esse não é um problema exclusivo do Brasil. No mundo inteiro, notadamente em países mais desenvolvidos, multiplicam-se as iniciativas para combate ao desperdício de alimentos em todos os elos da cadeia produtiva.

No ano de 2016, inclusive, foi aprovado, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. O texto foi aprovado após uma ampla discussão e incorporou diversas sugestões de melhorias, que foram consubstanciadas em Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na CRA, Senador LASIER MARTINS.

Muita embora o citado PLS tenha tratado do assunto de forma bastante abrangente, a proposta do PL nº 690, de 2019, pode contribuir para o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao combate ao desperdício de alimentos.

O Projeto tem a virtude de engajar o setor produtivo em uma ação de caráter voluntário, com consequências benéficas sob as óticas ambiental, social e econômica. Além disso, a ação não tem custo para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que o custeio das análises e vistorias necessárias se dará pela cobrança de preço público dos interessados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Dessa forma, entendemos que o PL nº 690, de 2019, é meritório e pode contribuir efetivamente para a redução do desperdício de alimentos no País, com ganhos ambientais, sociais e, ainda, de competitividade para os estabelecimentos que aderirem ao Selo Estabelecimento Sustentável.

Para o aperfeiçoamento do texto, sugerimos algumas alterações que se encontram consolidadas em emenda substitutiva apresentada na sequência do presente Relatório, e que visam tão somente eliminar eventuais inconstitucionalidades formais e dar maior clareza e concisão ao texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 690, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo Federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

Art. 3º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal de turismo competente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal de turismo competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

Art. 4º O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

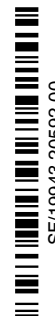
Art. 6º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º O órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sua página na Rede Mundial de Computadores e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 8º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura.

O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população. Infelizmente, grande parte dessa produção é desperdiçada.

Segundo dados da Embrapa, 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos. Diariamente, são desperdiçadas 39 mil toneladas, quantidade suficiente para alimentar 19 milhões de brasileiros, com as três refeições básicas: café da manhã, almoço e jantar.

De acordo com o Instituto Akatu, aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva: 20% na colheita; 8% no transporte e armazenamento; 15% na indústria de processamento; 1% no varejo; 20% no processamento culinário e hábitos alimentares.

Estudo de 2007 mostrou que os supermercados, naquele ano, perderam 4,48% de seu movimento financeiro em perecíveis. Além disso, uma estimativa realizada pela Coordenadoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo indicou que perdas na cadeia produtiva dos alimentos equivalem a 1,4% do PIB.

Os supermercados, bares e restaurantes podem dar uma contribuição significativa para reduzir o desperdício de alimentos no Brasil, mediante a adoção, muitas vezes de medidas simples e que podem gerar uma expressiva redução de custos para as empresas.

Podemos citar com exemplo um programa desenvolvido pelo SEBRAE em Minas Gerais, Brasília, Goiás e Bahia, com o objetivo de fazer com que bares e restaurantes obtenham o que foi batizado de “5 Menos” (água, energia, resíduo, matéria-prima e poluição) para alcançarem o “5 Mais” (competitividade, satisfação do consumidor, produtividade e qualidade ambiental).



SF/19943.20592-00

O restaurante Doce Sabor de Belo Horizonte, por exemplo, ao aderir ao programa do SEBRAE, conseguiu, dentre outras medidas positivas do ponto de vista ambiental, reduzir a comida jogada fora.

Como o restaurante é self-service, passou a usar vasilhas menores quando o movimento se reduz. Assim, elas nem aparentam estar vazias, nem deixam sobrar comida demais.

Também conseguiu economizar R\$180 por dia diminuindo o número de opções de carnes (de seis para três). Com isso, deixou de jogar fora de 10 a 20 bifês todos os dias. Em compensação, começou a diferenciar a comida de acordo com o dia da semana, para não dar pouca opção. Imagine-se qual não seria o impacto de medidas simples como essas, se fossem adotadas por milhares de empresas em todo o País.

A instituição de um selo, com a chancela do Governo, para atestar que um determinado estabelecimento adota medidas que reduzem o desperdício de alimentos poderia, com certeza, estimular mercados, bares e restaurantes a aderirem a programas como o do SEBRAE. O consumidor está cada vez mais consciente, informado e exigente com relação aos cuidados com o meio ambiente e a responsabilidade social das empresas. Pesquisas demonstram que os selos verdes têm gerado mercados e ampliado os lucros das empresas atestadas, como mostra o crescimento do mercado dos alimentos orgânicos no Brasil.

Com o objetivo de combater o desperdício de alimentos no País, estamos propondo, portanto, por meio do presente Projeto de Lei, a instituição do Selo Estabelecimento Sustentável. Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



SF/19943.20592-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)

3

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.481, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.481, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º inclui o inciso VII no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir palafita como o sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.

O objeto do art. 3º é a inclusão, entre os requisitos para indicação dos beneficiários do PMCMV, da prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas. Já o art. 4º inclui, entre os aspectos que devem ser observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), requisitos específicos quando se tratar da construção de palafitas. Esses requisitos envolvem *i)* a utilização de madeira biossintética reciclável ou de madeira certificada; *ii)* a inclusão de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água; e *iii)* a utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação. Finalmente, o

art. 5º redefine o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), para incluir, entre seus potenciais beneficiários, os trabalhadores ribeirinhos.

A cláusula de vigência determina que a lei eventualmente resultante do PL nº 3.481, de 2019, deve entrar em vigor decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação da proposição, o Senador Jader Barbalho aponta as dificuldades pelas quais passa a comunidade ribeirinha e argumenta que não seria justo privá-la de participar do PMCMV, que é um dos principais programas de inclusão social do País e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR analisar *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

Lançado em 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) prevê diversas formas de atendimento às famílias que necessitam de moradia, considerando a localização do imóvel, a renda familiar e o valor da unidade habitacional. Trata-se, assim, de um programa cujo objetivo principal é reduzir o enorme déficit habitacional brasileiro. Contudo, como a construção civil é um segmento intensivo em mão de obra, o PMCMV contribui também, de forma significativa, para geração de emprego e renda. Entre maio de 2009 e dezembro de 2018, foram cerca de 5,6 milhões de unidades habitacionais contratadas e 4,1 milhões entregues.

Contudo, a legislação em vigor limita as ações do programa nas chamadas comunidades ribeirinhas, que, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita. Trata-se de um extrato populacional que merece a atenção do Poder Público, uma vez que, de modo geral, é formado por

famílias com menores níveis de renda e sujeitas a diversos problemas ambientais.

As casas de palafita são normalmente feitas de madeira e posicionadas alguns metros acima do nível dos rios, para evitar que sejam invadidas pelas águas durante as enchentes. Muitas dessas casas são construídas precariamente pelos próprios moradores. Há, aqui, portanto, um amplo espaço para a atuação do PMCMV, uma vez que, para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, devem ser observados, conforme prevê o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, aspectos como a localização, a adequação ambiental e a infraestrutura básica.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.481, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Senador Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.



SF/19645.26826-50

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Art. 2º Fica incluído o inciso VII ao § 1º do art. 1º da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º ”

VII – *palafita: sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.*”
 (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 3º da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 3º

VI – *prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas.*” (NR)

Art. 4º Fica incluído o inciso V ao art. 5º-A da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A

V – *na construção de palafitas: utilização de madeira biossintética reciclável ou de madeira certificada, inclusão de*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água, utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares, trabalhadores rurais e ribeirinhos, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

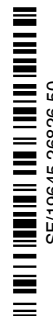
JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

Essas comunidades descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda metade do século XIX, atraídos pelo chamamento do Governo Federal “Integrar para não Entregar” e em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Naquela época, vários povoados cresceram e tornaram-se municípios, com o é o caso de Afuá, município do Estado do Pará que foi 100% construído com o sistema de palafitas.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

O clima na Região Norte funciona de forma diferente do resto do país e as quatro estações do ano se dividem em apenas dois períodos: o mais e o



SF/19645.26826-50

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

menos chuvoso. O período menos chuvoso vai de junho a novembro e o mais chuvoso vai de meados de dezembro até meados de maio.

É durante o período mais chuvoso que ocorrem as grandes enchentes, trazendo mais sofrimento para as populações ribeirinhas. Para evitar as cheias dos rios, os ribeirinhos sobem o piso das casas de palafita com tábuas para que as águas não os alcancem. Foi nesse cenário que os ribeirinhos aprenderam a viver: em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo clima, pelo rio e pela floresta.

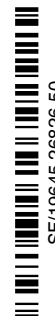
Segundo pesquisa da Organização Não Governamental (ONG) World Resources Institutes (WRI), as enchentes prejudicam mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo, gerando um custo de R\$96 bilhões de dólares por ano. Dados da pesquisa apontam que 80% da população mundial afetada anualmente por inundações está concentrada em apenas 15 países e o Brasil é o 11º do ranking, com milhares de comunidades ribeirinhas, localizadas, principalmente, na Região Norte.

Na busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, não é justo que os ribeirinhos sejam privados de participar do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), um dos principais programas de inclusão social do país e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira, um dos problemas mais crônicos da atualidade.

Para sanar esse problema, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que irá beneficiar as comunidades ribeirinhas, principalmente da Região Norte, fazendo-se valer os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que é o direito à moradia, fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



SF/19645.26826-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3481, DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- artigo 3º

- artigo 5º-

- artigo 11

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro das Cidades, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações acerca da edição, pelo Governo Federal, dos Decretos nºs 11.466 e 11.467, de 2023, que visam enfraquecer os pilares estabelecidos pela Lei nº 14.026, de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e desestabilizar o setor, resultando em insegurança jurídica; na obstaculização da abertura de mercado e consequente prejuízo no que tange à ampliação da concorrência.

JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de abril de 2023, o Governo Federal editou os Decretos nºs 11.466 e 11.467, de 2023, que alteram as regras sobre saneamento. Contudo, tais atos normativos afrontam dispositivos da Lei nº 14.026, de 2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, aprovada pelo Congresso Nacional em 2020 e reconhecida como o maior programa ambiental do mundo, ao buscar água potável para mais de 35 milhões de pessoas; esgoto para 100 milhões de pessoas e estabelecer meta para redução a zero de lixões a céu aberto, até 2033.

Traçando breve histórico acerca do tema, destaca-se que o primeiro marco do saneamento instituído em 2007 permitiu que as empresas estatais assumissem a prestação dos serviços de saneamento básico por mais trinta



anos através dos chamados contratos de programa, ou seja, sem participação de qualquer concorrência pública.

Em 2020, constatou-se evidente estagnação dos indicadores de acesso aos serviços de água e esgoto no Brasil e crescente disparidade regional, como resultado alcançado após anos de predominância das companhias estaduais de abastecimento, responsáveis pela prestação de serviços de saneamento básico a 70% da população brasileira. Ainda, era latente a ineficiência na operação dos sistemas durante o período, a qual aumentou ao longo do tempo.

Diante da necessidade de mudança do status quo, o Congresso Nacional aprovou em 2020, o Novo Marco do Saneamento apoiado nos seguintes pilares: (i) segurança jurídica; (ii) uniformização da regulação; (iii) abertura de mercado; (iv) ampliação da concorrência; e (v) regionalização.

Inclusive, a lei conferiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência ao setor de saneamento, estabelecendo mecanismo de fortalecimento da segurança jurídica, o que naturalmente atrai mais investimentos. A mudança evidentemente foi bem recepcionada pelo setor.

A lei em comento foi objeto de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que questionaram sua validade, a saber, as ADIs nºs 6.492, 6.356, 6.583 e 6.882. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, acerca da nova regulamentação para o setor, pela sua legitimidade e constitucionalidade, haja vista a norma aumentar a eficácia na prestação de serviços de saneamento básico e buscar sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

No entanto, o Governo Federal tem colocado os princípios do Novo Marco Legal do Saneamento em xeque. Primeiro, na edição da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, alterou, em seu artigo 60, a Lei nº 9.984, de 2000



(Lei de Criação da Agência Nacional de Águas - ANA), fazendo com que a agência reguladora retornasse, em tese, ao status quo anterior ao Novo Marco Legal de Saneamento Básico. Ainda estabeleceu, no Decreto nº 11.333, de 2023 competência à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, diretamente ligada ao Ministério das Cidades, para "instituir as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e acompanhar o seu processo de implementação". Tal medida é claramente vista como desestabilização dos pilares da segurança jurídica e da uniformização regulatória alcançados pelo Novo Marco, além da tentativa explícita de submeter o arcabouço regulatório às demandas políticas.

Nessa linha, o Governo assinou os Decretos nºs 11.466 e 11.467, de 2023 alterando a regulamentação do marco legal do saneamento, pedindo ainda "voto de confiança" a entes públicos e assumindo postura claramente irresponsável ao mencionar que "se não der certo, não tem culpado". As alterações ora promovidas por decretos são uma forma de acomodar interesses e reduzir a pressão de empresas públicas sobre o Governo Federal. Mas é inadmissível colocar esses interesses acima do bem-estar da população, dando aval a empresas que apresentaram histórico de ineficiência na prestação dos serviços. Ademais, essas modificações afrontam a abertura de mercado e ampliação da concorrência.

O Novo Marco do Saneamento foi, sem dúvidas, uma enorme conquista do setor. De acordo com as entidades de classe de empresas privadas do setor, em apenas dois anos, foram realizados 21 leilões de concessões no setor, beneficiando cerca de 24 milhões de pessoas em 244 Municípios das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, com investimentos estimados em R\$ 82,6 bilhões. Um excelente indicativo rumo à universalização dos serviços.

Os dados mostram ainda que em 2021, mesmo em processo de recuperação da pandemia, os investimentos no setor cresceram 27% e os investimentos privados cresceram 41% em relação ao ano anterior. A participação



do setor privado no atendimento à população passou de 14% em 2019 para cerca de 23% em 2022.

Ante o exposto, diante da relevância do tema, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste requerimento, visando esclarecer as medidas adotadas pelo então Governo no que tange o setor de saneamento.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa por comissão de senadores na sede do Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de obter do Itamaraty informações e dados que subsidiaram a decisão do Governo Federal de reverter a dispensa de vistos de visita para os solicitantes nacionais da Comunidade da Austrália; do Canadá; dos Estados Unidos da América; e do Japão; e debater alternativas à referida decisão.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo no Brasil, ainda que diante de um potencial extraordinário, é extremamente subexplorado. O período assolado pela pandemia do Covid-19 ainda agravou bastante a situação, trazendo aos operadores turísticos de todos os níveis prejuízos e dificuldades para manter as atividades.

Assim, num momento de recuperação do turismo mundial, amenizado o trauma da pandemia, medidas que possam afetar negativamente o fluxo de visitantes estrangeiros devem ser evitadas. E outras medidas que possam estimular nossos pares internacionais a conceder tratamento recíproco devem ser debatidas e propostas.

Portanto, o objetivo da diligência proposta, por meio da visita de uma comitiva de senadores ao Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, é contribuir, in loco, com ideias e o planejamento de ações positivas ao mercado turístico brasileiro que resultem na desejada reciprocidade.

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa por comissão de senadores na sede do Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de obter do Itamaraty informações e dados que subsidiaram a decisão do Governo Federal de reverter a dispensa de vistos de visita para os solicitantes nacionais da Comunidade da Austrália; do Canadá;...

Sala da Comissão, 25 de abril de 2023.

Senador Irajá
(PSD - TO)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de expor a política de abastecimento de petróleo e combustíveis da Petrobras para os próximos quatro anos.

Proponho para a audiência a presença do Senhor Jean Paul Prates, Presidente da Petrobras.

JUSTIFICAÇÃO

O anúncio realizado pela Petrobras nesta última semana, substituindo a paridade de importação aplicada ao petróleo e combustíveis derivados, coloca fim a uma sistemática que vinha sendo aplicado a este mercado há mais de seis anos.

Atualmente, os preços locais dos combustíveis sofrem alterações a medida que ocorrem oscilações no mercado internacional. A nova proposta da Petrobrás encerra essa subordinação dos valores ao preço de paridade de importação e estabelece que as referências de mercado serão o custo alternativo do cliente como prioridade e o valor marginal para a Petrobras.

Por oportuno, é mister o debate da nova política a ser implementada, sobretudo quanto aos impactos que poderão ocorrer, principalmente a possibilidade de redução na competitividade frente a este setor tão importante para todo o país.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de expor a política de abastecimento de petróleo e combustíveis da Petrobras para os próximos quatro anos.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2023.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

7

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os papéis históricos desempenhados pelas Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste, e sobre a necessidade atual de revisão das missões institucionais dessas autarquias para ajustá-las aos imperativos contemporâneos do processo de desenvolvimento das respectivas regiões.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Superintendente da Sudam;
- o Senhor Superintendente da Sudene;
- o Senhor Presidente do Banco da Amazônia-BASA;
- o Senhor Presidente do Banco do Nordeste – BNB,;
- a Doutora Tânia Bacelar, Coordenadora do Grupo de Trabalho Interministerial do Ministério da Integração Nacional, encarregado de propor a recriação da SUDENE e SUDAM (2003-2004), Professora da Universidade Católica da Pernambuco (1969-1973);
- o Senhor Prof. Dr. Francisco de Assis Costa,, pesquisador NAEA/UFPA, e professor do programa de pós graduação em economia.

JUSTIFICAÇÃO

Sudam e Sudene tiveram trajetórias equivalentes. Surgiram na década de 60 com a responsabilidade de reduzir as grandes desigualdades sociais e

econômicas do Norte e Nordeste porém, ao longo dos anos várias foram as transformações que impactaram nos verdadeiros objetivos das duas instituições.

Em 2001, diante de um novo modelo de desenvolvimento, as duas autarquias sofrem o impacto das mudanças, com a criação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e a redução dos incentivos fiscais as superintendências são extintas e recriadas em um novo modelo, com pouco ou quase nenhum protagonismo e ingerência. Sob novas denominações de ADA e ADENE, as duas agências, com suas especificidades, atuaram durante seis anos no planejamento regional, com poucos recursos para a manutenção da pequena estrutura da máquina administrativa e o orçamento limitado, engessando o desenvolvimentos de novos projetos.

Em 2007, em seu segundo mandato, o presidente Lula novamente recria as duas instituições, pela Lei Complementar N°124 e 125 e junto com essa iniciativa cria também o PNDR, Plano Nacional de Desenvolvimento Regional, para orientar os programas e as ações federais, voltadas para a redução das desigualdades nas regiões.

Nos quase sessenta anos de existência, lamentavelmente constatamos que a ideia dessas instituições contribuírem para a redução das desigualdades regionais não vingou e por motivos diversos pouco, ou quase nada, cumpriram a função de promover o desenvolvimento regional, assim como não promoveram a geração emprego e renda para as populações mais carentes nas áreas urbanas e rurais.

Nesse contexto, são necessárias novas abordagens para solucionar os velhos problemas das agências. Por isso, consideramos de fundamental importância a realização de um amplo debate, que contribua para a revisão dos desempenhos institucionais dessas autarquias e aponte novos ajustes que possibilitem o desenvolvimento das respectivas regiões.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os papéis históricos desempenhados pelas Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste, e sobre a necessidade atual de revisão das missões institucionais dessas autarquias para ajustá-las aos...

Sala da Comissão, 23 de maio de 2023.

Senador Beto Faro
(PT - PA)